



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000001/2004-51
Recurso nº 246.847 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.240 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração de CPMF
Recorrente ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
- LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 24/01/1997 a 22/12/1998

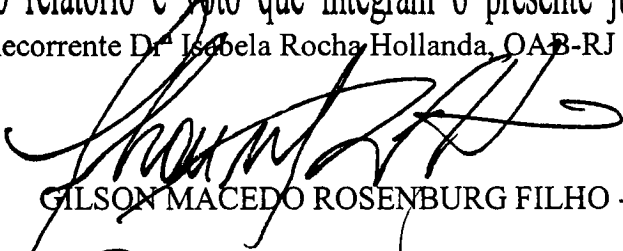
AUTO DE INFRAÇÃO. CPMF. DECADÊNCIA. CINCO ANOS
CONTADOS DO FATO GERADOR.

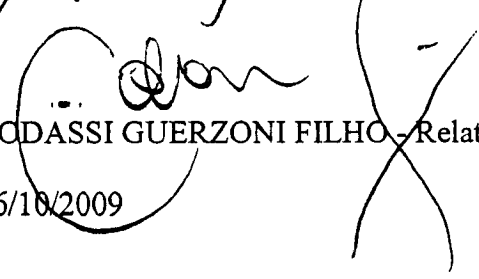
Nos termos da Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da CPMF é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da decadência, nos termos da Súmula Vinculante 08 do STF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral a advogada da Recorrente Drª Isabela Rocha Hollanda, OAB-RJ nº 89.246.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão nº 12-15.380, de 10 de agosto de 2007, proferido pela 9ª Turma da DRJ I do Rio de Janeiro/RJ, que manteve parcialmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 30/12/2003, relativo à CPMF dos períodos de apuração de 24/01/1997 a 22/12/1998, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 112,5%, montou a R\$ 494.618,99. A matéria excluída pela instância de piso se referiu à multa agravada nos períodos de apuração de 1998, ou seja, para essês, em vez dos 112,5% aplicados pelo Auditor-Fiscal, restou exigida a de percentual de 75%.

A Recorrente alega, inicialmente, a ocorrência da decadência de todo o auto de infração em face do posicionamento do STJ quanto à inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo legal este utilizado pela fiscalização para fazer valer o prazo de dez anos para a constituição do crédito tributário, em detrimento do prazo de cinco anos reclamado pela Recorrente, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Rechaçou também a Recorrente o agravamento da multa de ofício imposto pela Fisco e mantido pela DRJ no que se refere aos períodos de apuração de 1997, sob o argumento de que sua conduta não se subsume ao comando do disposto no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vez que não se recusou a prestar esclarecimentos nem deixou de prestá-los à fiscalização.

Em relação à exigência da CPMF envolvendo os períodos de apuração de 1998, calculada pelo Fisco sobre os valores dos resgates por parte dos clientes de operações com ouro renovadas, efetuados em espécie ou em cheques nominais a terceiros que não o investidor, em cumprimento de ordem deste, a Recorrente admite que, de fato, não efetuou a retenção nas contas dos referidos clientes, o que não significa, entretanto, que não tenha procedido ao recolhimento da contribuição; ao contrário, pois, alega, valeu-se da permissão contida no § 2º do artigo 5º da Lei nº 9.311, de 1996, qual seja a de assumir a responsabilidade pelo recolhimento. Assim, por conta dessa faculdade, e por uma questão de mercado, assumiu a responsabilidade pelo pagamento da CPMF de seus clientes, daí não haver débito a esse título na conta dos mesmos, vez que tal valor era contabilizado diretamente como sua despesa na rubrica "Despesas Tributárias-CPMF", conforme os razões contábeis e cópias dos DARF anexados ao processo.

Em relação ao lançamento envolvendo os períodos de apuração de 1997, o qual, sob o pretexto da falta de documentos e esclarecimentos da autuada, se dera com base nos elementos de que dispunha o Fisco, ou seja, com base em todas as operações de resgate de ouro realizadas no ano, na presunção de que todas tivessem sido repactuadas ou pagas em cheque não nominativo ao beneficiário das aplicações, e isto porque em 1998 a fiscalização logrou encontrar tal situação, argumentou a Recorrente que a fiscalização desconsiderou a



hipótese de que nem todas as operações do ano de 1997 poderiam estar desacobertas do recolhimento da CPMF, a exemplo do que ocorrera em 1998, e que sua dedução lógica – do Fisco – se mostra incorreta na medida em que parte de um fato ocorrido em 1998 para inferir que o mesmo tenha ocorrido no ano anterior. Aduz ainda a Recorrente que os DARF juntados ao processo estariam a comprovar que houve o recolhimento da CPMF na sua maior parte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 21/08/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/09/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, observo a existência de guias de recolhimento da CPMF relativas a todos os meses de 1998 (fls. 643/668) e de 1997 (fls. 672/701), o que denota, independentemente de qualquer juízo de valor, que a empresa efetuou pagamentos àquele título, ou seja, procedeu ao autolancamento a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional, *caput*.

Isso para mim adquire relevância em face da decadência suscitada pela Recorrente, cujas regras, a partir do enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF – que considerou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991 – devem ser buscadas, conforme o caso, ou no § 4º do artigo 150, ou no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, dependendo, para um ou para o outro, respectivamente, da existência ou não de pagamento antecipado para ser tomado como base legal.

Assim, no presente caso, em que houve pagamentos antecipados sujeitos a uma homologação que não ocorreu no prazo legal de cinco anos contados da ocorrência de cada um dos fatos geradores da CPMF, e aqui invoco o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, restam irremediavelmente atingidos pela decadência todos os valores constantes do auto de infração, visto que a sua ciência ocorreu somente no dia 30/12/2003 e os fatos geradores envolvidos, todos eles, estavam compreendidos entre 24/01/1997 a 22/12/1998.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência contida no auto de infração e remanescente do julgamento da DRJ, prejudicada a análise quanto as demais matérias.

ODASSI GUERZONI FILHO

